

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, oferecida pelo Deputado Silas Câmara, permite que as retransmissoras de televisão e rádio possam incluir em sua programação até duas horas de conteúdo local jornalístico.

A Emenda nº 2, da lavra do Deputado Celso Russomano, permitindo que retransmissoras de televisão possa ofertar programação transmitida com tecnologia digital às distribuidoras.

Por fim, a Emenda nº 3, oferecida pelo Deputado Do Sr. Chico D'Angelo, propõe que um canal adicional de distribuição obrigatória para as prestadoras do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, que será destinado exclusivamente à saúde, organizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228911606200>



* C D 2 2 8 9 1 1 6 0 6 2 0 0 *

No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela REJEIÇÃO das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2.

Em relação à Emenda nº 3, em que pese as nobres intenções da medida, sobretudo em um cenário como ainda estamos vivendo de pandemia, é necessário considerar que o Poder Executivo Federal, ao qual a Função Oswaldo Cruz é vinculada, já dispõe de três canais de distribuição obrigatória no serviço de televisão por assinatura, um dos quais (previsto no art. 32 inciso V da Lei nº 12.485, de 2011), *“reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais”* (grifo nosso).

Entre os direitos sociais relacionados está certamente o de universalização da Saúde, de modo que a meritória matéria que fundamenta a Emenda nº 3, já é passível de implantação na configuração atual da Lei do SeAC. Dessa forma, no mérito, recomendamos que a Emenda nº 3 seja rejeitada.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

Em relação à constitucionalidade da Emenda nº 3, temos o seguinte a considerar. A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) é uma entidade vinculada ao Ministério da Saúde, de modo que a criação de um canal de televisão a ela vinculado configura uma alteração de sua estrutura, o que é uma prerrogativa exclusiva do Presidente da República, enquanto Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 3.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228911606200>



* CD228911606200 *

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2022-1800_Emendas

Apresentação: 30/03/2022 16:47 - PL/N
PRLE 1 => PL 3320/2020
PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228911606200>



* C D 2 2 8 9 1 1 6 0 6 2 0 0 *